DF CARF MF Fl. 271

> S2-TE01 Fl. 271

> > 1



# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010580.721 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10580.721981/2008-68

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

2801-004.022 - 1<sup>a</sup> Turma Especial

Sessão de

12 de março de 2015.

Matéria

**IRPF** 

Recorrente

ADAUCTO GONÇALVES DE SALLES BRASIL

Recorrida

ACÓRDÃO GERAD

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a infração de "classificação indevida de rendimentos" nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conformarcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

#### Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 392.605,57, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Informa a Autoridade lançadora que o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada, nas Declarações de Ajuste Anual do contribuinte, as seguintes infrações:

- classificação indevida de rendimentos (rendimentos tributáveis qualificados como rendimentos isentos e não tributáveis); e
- classificação indevida de rendimentos (rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais).

Por não ter sido impugnada, a parcela do crédito referente aos "rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais" foi transferida para o Processo nº 10580.720040/2009-98 (Termo de Transferência de Crédito Tributário à fl. 126 deste processo digital).

Os "rendimentos tributáveis qualificados como isentos e não tributáveis" foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV", em 36 (trinta e seis) parcelas, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência do disposto na Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20/2003.

Por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, o crédito tributário foi apurado com base nas tabelas e alíquotas vigentes nos anos de recebimento (regime de caixa), conforme previsto no art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999.

Entretanto, foi publicado o Despacho do Ministro da Fazenda S/N, de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12 de fevereiro de 2009. De acordo com o referido parecer deve-se levar em consideração, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, mediante cálculo mensal (regime de competência), e não global.

Por esse motivo, a 3ª Turma da DRJ/SDR emitiu o Despacho nº 313, de 3 de agosto de 2009 (fls. 132/133 deste processo digital), determinando o retorno dos autos ao órgão de origem para adoção das medidas necessárias ao ajuste do lançamento fiscal, de forma a atender ao disposto no Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009.

A unidade de origem, por intermédio do despacho de fl. 144, devolveu os autos à instância julgadora de piso, tendo em vista a suspensão, pelo Parecer PGFN/CRJ nº

2.331, de 26 de outubro de 2010, das medidas propostas pelo Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, até que a questão fosse apreciada de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente (acórdão às fls. 145/150 deste processo digital). Cientificado da decisão em 25/08/2011 (fl. 258), o Interessado apresentou recurso em 02/09/2011 (fls. 168/254). Na peça recursal aduz, em síntese, que:

#### **PRELIMINARMENTE**

- Ilegitimidade ativa da União para cobrar o valor do imposto de renda incidente na fonte que não foi objeto de retenção pelo Estado-membro.

### NO MÉRITO

- Natureza indenizatória das diferenças de URV.
- Quebra do princípio constitucional da isonomia em relação aos membros do Ministério Público federal.
  - Utilização incorreta de alíquotas pela Autoridade fiscal.
- Desconsideração das deduções cabíveis no cálculo do suposto imposto devido
  - Necessidade de exclusão de parcelas isentas e de tributação exclusiva.
  - Responsabilidade tributária da fonte pagadora e boa-fé do contribuinte.
  - Necessidade de exclusão da multa de oficio e dos juros de mora.

Ao final, requer seja acolhido e provido o presente recurso para cancelar a exigência fiscal.

Em julgamento realizado em 14/08/2012 (Resolução 2801-000.138) esta Turma Especial entendeu por bem sobrestar o julgamento do recurso voluntário, por força do disposto nos § 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Ocorre que os referidos parágrafos foram revogados pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U em 20 de novembro de 2013.

Com a revogação dos dispositivos regimentais, que determinavam o sobrestamento de recursos sempre que o STF tomasse a mesma providência em relação aos recursos extraordinários que versassem a mesma matéria, o presente processo foi distribuído a este Relator. Pedi a inclusão do processo em pauta de julgamento.

#### Voto

Processo nº 10580.721981/2008-68 Acórdão n.º **2801-004.022**  **S2-TE01** Fl. 274

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O imposto foi calculado sobre o total de rendimentos recebidos nos respectivos anos-calendário, mediante a aplicação da alíquota máxima vigente à época, utilizando-se o denominado regime de caixa (Lei nº 7.713/1988, art. 12, Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999).

No julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010, o Superior Tribunal de Justiça – STJ havia decidido, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC (recurso repetitivo), que "O Imposto de Renda incidente sobre os beneficios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente".

Por entender que a *ratio decidendi* da tese repetitiva estava fundada em ato ilícito praticado pela Administração e que o pagamento decorrente de ato ilegal não poderia constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível que o Fisco se aproveitasse da própria torpeza em detrimento do segurado da previdência social, este julgador vinha aplicando o entendimento do STJ no sentido de dar provimento parcial aos recursos dos contribuintes para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente fosse apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Em outras palavras: a tese fixada como "repetitiva", no entendimento deste Relator, limitava-se ao pagamento acumulado de beneficios previdenciários, não se aplicando a rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de litígios outros que não versasse a concessão/revisão de beneficios previdenciários (interpretação restritiva). Assim, em relação aos processos de rendimentos recebidos acumuladamente que não decorriam de concessão/revisão de beneficios previdenciários o entendimento deste julgador era no sentido da aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

Isto porque enquanto o STF não se manifestasse a respeito do tema (repercussão geral já havia sido reconhecida), necessário seria presumir a constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, haja vista que jamais se presume a inconstitucionalidade. Pelo contrário, presumida é sempre a constitucionalidade da lei.

#### Ocorre que a situação jurídica relativa ao tema se alterou.

Em 23 de outubro de 2014 o STF concluiu o julgamento relativo à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. A Corte entendeu que a alíquota do imposto deve ser aplicada ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez.

Naquela assentada veiculou-se, no sítio eletrônico do STF, notícia com o seguinte teor, na parte que interessa:

Foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) caso relativo à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre Documento assinado digitalmente conformentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de Autenticado digitalmente em 18/03/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

disputas previdenciárias e trabalhistas. A Corte entendeu que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto, mais alta.

 $(\ldots)$ 

O julgamento do caso foi retomado hoje com voto-vista da ministra Cármen Lúcia, para quem, em observância aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, a incidência do IR deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. "Não é nem razoável nem proporcional a incidência da alíquota máxima sobre o valor global, pago fora do prazo, como ocorre no caso examinado", afirmou.

A ministra citou o voto do ministro Marco Aurélio, proferido em sessão de maio de 2011, segundo o qual a incidência do imposto pela regra do regime de caixa, como prevista na redação original do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora, mas por uma alíquota maior.

Em seu voto, a ministra mencionou ainda argumento apresentado pelo ministro Dias Toffoli, que já havia votado anteriormente, segundo o qual a própria União reconheceu a ilegalidade da regra do texto original da Lei 7.713/1988, ao editar a Medida Provisória 497/2010, disciplinando que a partir dessa data passaria a utilizar o regime de competência (mês a mês). A norma, sustenta, veio para corrigir a distorção do IR para os valores recebidos depois do tempo devido.

Em 04 de novembro de 2014 a decisão foi noticiada no Informativo nº 764 do STF, ostentando a seguinte redação:

## IRPF e valores recebidos acumuladamente - 4

É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 ("No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização"). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma — v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e

Documento assinado digitalmente confor<u>jurídica da venda 4</u>As**novel** Lei 12.350/2010, embora não fizesse Autenticado digitalmente em 18/03/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por TANIA MARA PA SCHOALIN

alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como "épocas próprias", tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles.

RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014. (RE-614406)

Sobreveio a publicação do acórdão do STF, cujo "Extrato de Ata" resume o resultado do julgamento da seguinte forma:

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, decidindo o tema 368 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso, vencida a Ministra Ellen Gracie (Relatora), que lhe dava provimento. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder à Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário. 23.10.2014.

Colhe-se, no voto condutor vencedor redigido pelo Ministro Marco Aurélio, as seguintes passagens:

Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, alfim, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, temse o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que apontei como disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda.

*(...)* 

Por isso, no caso, desprovejo o recurso, assentando a inconstitucionalidade do artigo 12 — não do 12-A, que resultou Documento assinado digitalmente conforma medida provisória, da conversão em lei —, no que conferida Autenticado digitalmente em 18/03/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por TANIA MARA PA

Processo nº 10580.721981/2008-68 Acórdão n.º **2801-004.022**  **S2-TE01** Fl. 277

interpretação alusiva à junção do que alcançado pelo contribuinte, considerados os vários exercícios.

Verifica-se, portanto, que o voto condutor do acórdão negou provimento ao recurso da União e afastou a aplicabilidade da regra prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, declarando-a inconstitucional, em controle difuso, com julgamento submetido ao rito da repercussão geral (CPC, art. 543-B).

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

Artigo 62-A. <u>As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal</u> e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, <u>na sistemática prevista pelos artigos 543-B</u> e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, <u>deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.</u>

Assim, impõe-se a aplicação do entendimento externado pelo STF em julgamento realizado na sistemática da repercussão geral ao caso concreto, reconhecendo que houve um vício material no lançamento (apuração indevida da base de cálculo do tributo com repercussão na alíquota aplicável), haja vista que, embora os valores recebidos pelo Recorrente não se refiram a benefícios previdenciários, foram apurados com fundamento no famigerado art. 12 da Lei nº 7.713/1998.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a infração de "classificação indevida de rendimentos" nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida